



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
Email: gabinete@santanadavargem.mg.gov.br

**Ofício nº 112/2018**

**Assunto:** Encaminhamento

**Serviço:** Gabinete do Prefeito

**Data:** Santana da Vargem, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, vimos por meio deste, encaminhar Razões de Veto, que seguem descritas:

- Veto nº 002, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 003, de 07 de fevereiro de 2018;
- Veto nº 003, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 004, de 04 de fevereiro de 2018;
- Veto nº 004, de 18 de abril de 2018, referente ao Projeto de Lei nº 005, de 27 de fevereiro de 2018.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima, nos colocando à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

  
**RENATO TEODORO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

  
Exmo.Sr.  
Carlos César Ribeiro  
DD.Presidente da Câmara Municipal  
Santana da Vargem/MG.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

### VETO N.º 002, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, em conformidade com o disposto no art. 38 c/c inciso IV, do art. 52, ambos da Lei Orgânica Municipal, decido vetar, parcialmente, o **Projeto de Lei nº 003**, de 07 de fevereiro de 2018 que “*Cria projeto/atividade no PPA e autoriza abertura de crédito especial que especifica e da outras providências*”:

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de Lei nº 003, aprovado pelo Poder Legislativo, recebeu a seguinte emenda supressiva nº 01/2018:

#### **EMENDA SUPRESSIVA N.º 01/2018**

Art. 1º - Suprime do texto do projeto o artigo 3º

**JUSTIFICATIVA:** É necessária a supressão do art. 3º, uma vez que, não vislumbra a utilidade da manutenção de um artigo cujo objeto é a anulação de dotação orçamentária municipal, posto ser a verba constituinte do crédito especial inteiramente advinda do Estado de Minas Gerais.

A emenda acima transcrita está sendo vetada pelas razões jurídico-constitucionais infra-alinhavadas, bem como por contrariar normas infraconstitucionais, visando o não cometimento de crime de responsabilidade e demais infrações afetas à Lei de Improbidade Administrativa relacionadas ao caso em apreço.

#### **MÉRITO**

##### **1.1 - Incompetência em razão da matéria - Vício de iniciativa**



Câmara Munic. de Santana da Vargem  
Folha N.º 050

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

A atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, independentemente da esfera da Federação. Todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois algumas matérias têm competência privativa quanto à iniciativa, sendo ora do próprio legislativo, ora do executivo e, ainda, ora do judiciário.

A iniciativa de Projeto de Lei que aumente despesa junto ao orçamento público é privativa do Poder Executivo, competindo exclusivamente a este deflagrar o processo legislativo nestes casos, não se admitindo ao vereador fazê-lo substitutivamente ao Administrador ou, ainda, utilizar-se do poder de emenda. Assim sendo, a referida emenda quebra a harmonia entre os poderes, pois, ainda que de forma transversa, o Poder Legislativo neste caso interfere na autonomia das ações do Poder Executivo ao modificar as dotações orçamentárias dos programas a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município.

A alínea “b”, inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição da República, determina que:

### Art. 61 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...);

II – disponham sobre:

a) (...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

Nesse sentido, também a Lei Orgânica Municipal define como de iniciativa privativa do prefeito as matérias relacionadas à prestação de serviço público, veja-se:

“Art. 35. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não se admitirá aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito”.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Sob o fundamento de constitucionalidade e legalidade, vislumbra-se vício formal de iniciativa, pois a matéria legislada, via reflexa, pela emenda acima transcrita se enquadra no rol das que constituem iniciativa privativo-exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, restando proibitiva a autoria parlamentar.

Ao explicar sobre a iniciativa privativa, Alexandre de Moraes, na obra “*Constituição do Brasil Interpretada*”, Editora Atlas, 2002, pág. 1097, dispõe que:

**“As matérias enumeradas no art. 61, §1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal”.** (grifo nosso).

Aplicando o princípio da simetria com centro, ao caso concreto, detecta-se que as normas do processo legislativo adotado maculam as disposições constitucionais.

### 1.2 - Incompetência em razão da forma

Na atividade legislativa, cabe aos membros do Poder Legislativo, propor emenda ao Plano Plurianual que tramita na respectiva Casa. Todavia, com relação a **Emenda Supressiva nº 01/2018**, aludida emenda deverá, dentre outros requisitos, indicar as fontes de recursos para suportar as despesas, sob pena de invalidar a emenda. Neste sentido é o art. 166, §3º, III da Carta Magna, “*in verbis*”:

**“Art. 166. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

.....  
**§3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:**

.....  
**II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

- a) dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) serviço da dívida;**
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;”** (grifamos)



*Câmara Munic. de Santana da Vargem*  
Folha N.º 052

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

No mesmo sentido é o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, senão veja-se:

*“Art. 113. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara:*

*.....*  
§3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

*.....*  
II – indiquem os recursos necessários, admitidos os apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seu encargo;*
- b) serviço da dívida ou;”*

### **1.3 – Da Afronta à Legislação Infraconstitucional**

A Lei Federal nº. 4.320/64 que estatui normas de direito financeiro, traduz em seu corpo, disposições acerca da abertura dos créditos suplementares e especiais, em seu art. 43, in verbis:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

**IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

Referido artigo reza em síntese que, são fontes para abertura de créditos adicionais: o superávit financeiro, recursos provenientes de excesso de arrecadação e os provenientes de anulação parcial e/ou total de dotações. Considerando a emenda como aprovada, a redação





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

final do projeto de lei **ficou sem nenhuma fonte de recurso aprovada, tornando sem efeito o texto aprovado.**

### 1.4 – Dos Crimes de Responsabilidade

O Decreto-lei n.º. 201, de 27 de fevereiro de 1967 que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”, logo em seu art. 1º dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Prefeito, a ser julgado diretamente pelo Poder Judiciário, independentemente da Câmara Municipal.

Caso o Prefeito sancionasse o mencionado Projeto de Lei, transformando-o em lei, o mesmo estaria incorrendo em alguns crimes tipificados no Decreto-lei supramencionado. Veja-se o que dispõem os incisos IV, V e IX, do art. 1º da norma em comento:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

.....  
V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;  
(grifamos)

.....XVI  
I - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

.....  
XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

.....  
XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária,



Câmara Munic. de Santana da Vargem  
Folha N.º 054

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

*inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;*

**DO PEDIDO**

Com estas considerações, submeto ao crivo da prudente meditação de Vossa Excelência e de seus Pares o veto oposto à Emenda já especificadas do Projeto de Lei nº. 03/2018, para atendimento, único e exclusivo, aos ditames constitucionais e legais, no que tange ao vício material, vício formal, cumprimento das disposições infraconstitucionais e o impedimento do cometimento de crime de responsabilidade.

Antecipando os agradecimentos pela solícita atenção que me distingui, sirvo-me desta oportunidade para reafirmar meus protestos de estima e consideração, esperando que esta Casa Legislativa possa manter o presente Veto, pelas razões de manutenção da ordem administrativa, do equilíbrio econômico, da independência e harmonia entre os poderes, bem como da legalidade e constitucionalidade

Atenciosamente.

  
**RENATO TEODORO DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Carlos César Ribeiro**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

Santana da Vargem - MG